



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.915193/2019-65  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.749 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 2 de abril de 2024  
**Assunto** IRPJ - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** AXXIOM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Declarou-se impedido de participar do julgamento o conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rafael Zedral (Presidente), Roney Sandro Freire Correa, Jose Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira.

## **Relatório**

### **Da Declaração de Compensação**

Trata-se de processo referente ao PER/DCOMP eletrônico no qual se indicou como origem do crédito, o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2014 no valor de R\$ 341.383,63.

### **Da Análise do PER/DCOMP**

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de e-fls. 51, o direito creditório pleiteado foi reconhecido parcialmente, no valor de R\$ 285.157,98. Foram validadas totalmente as informações relativas aos pagamentos de estimativas e de estimativas compensadas, mas houve glosa parcial das informações de retenção de IR na fonte:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.749 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10680.915193/2019-65

| 2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP           |  |                        |                           |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
| 10437.05093.190816.1.3.02-7335         | Exercício 2015 - 01/01/2014 a 31/12/2014 | Saldo Negativo de IRPJ | 10680-915.193/2019-65     |

  

| 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL  |             |                 |              |                   |                   |                   |                  |
|---|-------------|-----------------|--------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: |             |                 |              |                   |                   |                   |                  |
| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP   |             |                 |              |                   |                   |                   |                  |
| PARC. CRÉDITO   | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS   | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP   | 0,00        | 588.596,18      | 1.054.776,58 | 289.135,92        | 0,00              | 0,00              | 1.932.508,68     |
| CONFIRMADAS   | 0,00        | 532.370,53      | 1.054.776,58 | 289.135,92        | 0,00              | 0,00              | 1.876.283,03     |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 341.383,63      Valor ECF: R\$ 341.383,63  
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 1.932.508,68  
IRPJ devido: R\$ 1.591.125,05  
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.  
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 285.157,98

O relatório do detalhamento da análise do crédito encontra-se juntado nas e-fls. 53 e 54, sendo que as parcelas de retenção glosadas estão descritas na tabela abaixo:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| 07.070.850/0001-05     | 1708              | 444,15          | 0,00             | 444,15               | Retenção na fonte não comprovada |
| 07.844.363/0001-52     | 1708              | 3.968,85        | 1.508,85         | 2.460,00             | Retenção comprovada em DIRF      |
| 58.900.754/0001-88     | 1708              | 893,96          | 0,00             | 893,96               | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.444.437/0001-46     | 1708              | 139.295,40      | 86.867,86        | 52.427,54            | Retenção comprovada em DIRF      |
| Total                  |                   | 144.602,36      | 88.376,71        | 56.225,65            |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 532.370,53

Cientificada a contribuinte acerca do respectivo Despacho Decisório apresentou Manifestação de Inconformidade, onde, em breve síntese, alega que as retenções declaradas na ECF (Escrituração Contábil Fiscal) estão corretas, e serão comprovadas através do relatório "Notas Fiscais de Saída — por cliente" e do "Livro Razão da conta de IRRF retido".

A Receita Federal deve considerar os valores declarados na Escrituração Contábil Fiscal (EFC), homologar o pedido de ressarcimento com base no saldo negativo de IRPJ, e consequentemente homologar o pedido de compensação utilizado para compensar os tributos.

Faz ainda referência ao Princípio da Competência para registros dos lançamentos contábeis, ao direito à repetição do indébito e ao Princípio da Verdade Material.

Em sessão de 17 de fevereiro de 2023 (e-fls.72) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/03/2023 (e-fls. 84), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 28/03/2023 (e-fls. 86), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão desenvolvidos no voto.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.749 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.915193/2019-65

## VOTO

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Ademais, observo que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

O despacho decisório não reconheceu qualquer valor de retenção relativo às fontes pagadoras abaixo:

| Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas |                   |                 |                  |                      |                                  |
|--|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|----------------------------------|
| CNPJ da Fonte Pagadora                               | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa                    |
| 07.070.850/0001-05                                   | 1708              | 444,15          | 0,00             | 444,15               | Retenção na fonte não comprovada |
| 07.844.363/0001-52                                   | 1708              | 3.968,85        | 1.508,85         | 2.460,00             | Retenção comprovada em DIRF      |
| 58.900.754/0001-88                                   | 1708              | 893,96          | 0,00             | 893,96               | Retenção na fonte não comprovada |
| 60.444.437/0001-46                                   | 1708              | 139.295,40      | 86.867,86        | 52.427,54            | Retenção comprovada em DIRF      |
| Total  |                   | 144.602,36      | 88.376,71        | 56.225,65            |                                  |

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 532.370,53

O relator do Acórdão recorrido não reconheceu as notas fiscais como evidência válida das retenções contestadas, argumentando que tais documentos requerem a corroboração de outros elementos probatórios.

Este julgador concorda que a nota fiscal, por si só, não constitui um meio de prova isolado para a retenção. Contudo, tendo o contribuinte apresentado uma séria de notas fiscais, estas não devem ser desconsiderada sumariamente.

O caso que chama mais atenção é o do CNPJ 60.444.437/001-46 (último da tabela acima). O Recorrente declarou em DCOMP o valor de R\$ 139.295,40, enquanto que a fonte pagadora (LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A) informou em DIRF R\$ 86.867,86.

Nas e-fls. 25 e 26 a recorrente apresenta uma tabela, que nas suas linhas finais apresenta dois montantes. A segunda linha é a soma da primeira coluna com o valor de retenção de todas as notas fiscais do ano 2013 e 2014, com exceção das 7 últimas. Esta linha soma R\$ 86.867,86 e é idêntico ao valor informado em DIRF pela fonte pagadora.

|   |            |
|---|------------|
| Composição do Imposto de Renda conforme emissão da Nota Fiscal (Axxiom) 2014                | 139.295,40 |
| Composição Dirf declarada pela Light das Nota Fiscal (Axxiom) Parte Notas fiscais 2013/2014 | 86.867,86  |

A primeira linha corresponde à soma da segunda coluna (R\$ 139.295,40) e corresponde apenas às notas fiscais emitidas pela recorrente no ano de 2014. O valor de R\$

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.749 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10680.915193/2019-65

139.295,40 confere com o declarado pela recorrente em DCOMP, enquanto que o valor de R\$ 86.867,86 é o mesmo declarado pela fonte pagadora.

Estes fatos fazem crer a este relator que há grande probabilidade de que as retenções tenham de fato ocorrido tal como alega a recorrente, pois o valor de R\$ 86.867,86 aparentemente indica que a fonte pagadora teria adotado o regime de caixa e teria informado apenas as notas fiscais que foram pagas em 2014, inclusive aquelas emitidas nos meses de novembro e dezembro de 2013. E isso é reforçado pelo fato de que as sete últimas notas fiscais (e-fls 26) não constam da soma dos R\$ 86.867,86 e possuem vencimento no ano de 2015.

Portanto, voto pela remessa dos autos a Unidade de Origem para realizar análise dos documentos que o instruem, principalmente as notas fiscais juntadas, e elaborar Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, bem como atestar se este não foi utilizado em outro processo de compensação.

Diante deste fato, entendo que os autos devem retornar à RFB para que se realize os seguintes procedimentos:

1. A autoridade fiscal deve instruir os autos com os documentos que achar necessário, além daqueles que serão eventualmente apresentados pela recorrente, **em resposta a intimação**, e também pelo Relatório atualizado do sistema DIRF ou equivalente do sistema Contàgil demonstrando todas as retenções de IRRF, independentemente de código de receita em que figure a recorrente como beneficiária.
2. Caso ainda persista dúvidas quanto à efetivação da retenção, as fontes pagadoras devem ser intimadas à prestar esclarecimentos.
3. A autoridade preparadora deve considerar na sua análise o regime de competência, computando apenas as retenções correspondentes às notas fiscais emitidas em 2014, independentemente da data de pagamento.
4. Se constatado no curso da diligência que os argumentos da defesa são procedentes, inclusive com a constatação de que o crédito apurado quita (homologa) totalmente os débitos compensados, deve a autoridade fiscal realizar revisão de ofício com arquivamento destes autos, caso em que a recorrente deve ser intimada para simples ciência;
5. Se acaso não for constatado qualquer saldo adicional de crédito, ou se ele for insuficiente à quitação total dos débitos aqui controlados, deve a recorrente ser intimada à apresentar razões complementares no prazo de 30 dias, com retorno posterior à este CARF para julgamento.

É como voto

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator